



Seção de Licitações TRE-CE <licitacoestrece@gmail.com>

Esclarecimento Edital PE 90006/2024

2 mensagens

Gervásio Barbosa dos Santos <g.santos@grupoarnone.com>

Para: "licitacoestrece@gmail.com" <licitacoestrece@gmail.com>, "npr@tre-ce.jus.br" <npr@tre-ce.jus.br>

5 de fevereiro de 2024 às 14:30

Senhores, Boa Tarde!

Na qualidade de representante de potencial licitante, venho respeitosamente solicitar esclarecimentos quanto a forma de julgamento prevista no edital e nllc 14.133/21, conforme segue:

No julgamento das propostas item 6. Fases de julgamento. Observa-se instruções para julgamento das propostas ofertadas. No entanto, não observei no edital, premissas relacionadas ao art 26 da NLLC – relacionadas a “margem de preferência” para empresa nacional que cumpre as normas técnicas brasileiras em especial no tocante a Desenvolvimento Nacional Sustentável.. BSA -NBC T 15. Tal margem prevê preferência a propostas com até 20% acima do ofertado por empresa que não apresente tais características de cumprimento das NORMAS.

Diante disso, solicito esclarecimentos pertinentes.

Segundo:

Considerando que a aplicação técnica do serviço é pertinente, mas, no entanto, existem outras soluções que não se utilizam da energia e geram apenas 10% do lodo que a tecnologia especificada gera. Poderíamos apresentar como alternativa a especificação deste edital?

Att.

Gervasio Barbosa
Head de Licitação
g.santos@grupoarnone.com
+55 11 99976-7008
Av. das Nações Unidas, 1290, Torre Oeste | Conj 1401 +55 11 4480-1510

Instituto Global
S COMPANY
FUNDO PATRIMONIAL Energia Limpa
idehm
minetoo

Seção de Licitações TRE-CE <licitacoestrece@gmail.com>
Para: Gervásio Barbosa dos Santos <g.santos@grupoarnone.com>

15 de fevereiro de 2024 às 13:41

Senhor representante,

O art. 26 da Lei 14.133/2023 coloca como uma faculdade a adoção de margem de preferência para a aquisição de bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento e nos seus parágrafos menciona que será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I que trata da aquisição de serviços, que é o objeto do certame em comento, ou seja, a Lei declara expressamente que carece de regulamento a aplicação da margem de preferência prevista no art. 26, I da Lei 14133/2021.

A fim de regulamentar a Lei foi editado o Decreto 11890/2023 que dispõe sobre às margens de preferência fixadas e mantém o caráter não obrigatório da aplicação da margem de preferência, no mesmo sentido do art. 26, caput da Lei 14133/2021 que deixa clara a discricionariedade ao prever que: " No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência...."

Prestados os esclarecimentos necessários, ficam mantidas as condições do edital e a data de abertura da sessão
Atenciosamente,
Assessoria Técnica de Aquisições e Governança

[Texto das mensagens anteriores oculto]